PROCESSO Nº	**:**	**20222703700050 (E-PAT Nº 21.211)**
RECURSOS VOLUNTÁRIO	**:**	**228/2023**
RECORRENTE	**:**	**SP REPR. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA**
SOLIDÁRIOS	**:**	**INDICADOS À FL. 03**
RECORRIDA	**:**	**FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
JULGADOR RELATOR	**:**	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO	**:**	**018/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

2.1. Razões recursais, decisão singular e outros.

2.1.1. Autuação.

Os documentos produzidos na ação fiscal (auto de infração, anexo 2.4.06 constante do documento intitulado de "*SAIDA COMO SUBST TRIBUTARIA INDEVIDAMENTE.pdf*", planilha de fl. 04 e outros), *data venia*, demonstram e comprovam a higidez do lançamento de ofício promovido, bem como a sua adequação à legislação tributária pertinente.

Logo, não se vislumbra que a autuação, como defendido pela empresa autuada, careça de substratos lógico, fático e jurídico.

2.1.2. Encargos lançados (atualização monetária e juros de mora).

A despeito do que foi abordado no subitem anterior, a empresa autuada, em verdade, no recurso apresentado, requereu apenas e tão somente que os valores cobrados a título de encargos moratórios fossem ajustados aos parâmetros fixados pela Corte Suprema.

Em relação a isso, há de se inferir, apesar dos argumentos e das decisões judiciais citadas pelo contribuinte, que a autoridade autuante agiu em conformidade com a lei. Isto é, aplicou, no cálculo da atualização monetária e dos juros de mora, da data em que ocorreu a infração até o mês de janeiro de 2021, as regras dos artigos 46 e 46-A da Lei nº 688/96, na redação dada pela Lei nº 3.583/15; e, de fevereiro de 2021 até a data do lançamento, o que preconizavam esses mesmos artigos, segundo o texto promulgado pela Lei nº 4.952/21, atendendo, em face disso, expressamente, o disposto no artigo 7º dessa última:

"Lei nº 688/96

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(Redação Anterior: Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)"

"Lei n° 4.952/21.

Art. 7° Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1° de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021."

Logo, para dar provimento ao pedido empresa autuada, este Tribunal teria que afastar os efeitos das normas que, em relação à atualização monetária e à juros de mora, fundamentaram os cálculos efetuados na ação fiscal; contudo, tal medida não se inclui na competência deste tribunal administrativo:

"Lei n° 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

(...)"

Assim, por estar de acordo com a lei, a forma de apuração do *quantum debeatur*, no que tange à atualização monetária e aos juros de mora, deve ser mantida.

Acrescento, ainda, pedindo vênia ao douto julgador monocrático, que os cálculos efetuados pela autoridade autuante estão corretos, sendo indevida, deste modo, a alteração de valores promovida na decisão de 1ª Instância.

2.1.3. Solidariedade.

Diante das informações prestadas no Termo Circunstanciado de fls. 14 a 30, especialmente na Parte 6 (fl. 24 em diante), bem como por não existir contestação em relação a tais dados (pelo autuado e responsáveis) nem haver elementos que possam ilidi-los, há de se concluir pela manutenção dos responsáveis (elencados no auto de infração à fl. 03) no polo passivo da obrigação tributária de que trata este processo.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento. Todavia, por não concordar com a alteração de valores efetuada pela Unidade de Julgamento de 1ª Instância, reformo, *ex officio*, a decisão singular de parcial procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração.

Declaro, em face do exposto, devido o valor do crédito tributário lançado na peça básica (R$ 54.577,16), devendo ele ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Mantenho, por fim, em relação a todas as pessoas físicas e jurídica elencadas na peça básica (fl. 03), a responsabilidade atribuída.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 22/05/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703700050 - E-PAT: 021.211
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 0228/2023
RECORRENTE : SP REPRES. COMERCIAL DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 018/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 086/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO – SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA COMO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo, nos anos de 2019 e 2020, emitiu documentos fiscais sem destaque do ICMS, deixando, com isso, de efetuar o pagamento do imposto devido. Embora as aludidas notas fiscais indicassem que os produtos haviam sido tributados anteriormente por substituição tributária, tais operações, com efeito, não se submetiam a esse regime. Infração não ilidida. Manutenção da responsabilidade solidária atribuída (pessoas indicadas no auto de infração, fl. 03). Recurso Voluntário desprovido. Reforma, *ex officio*, da decisão *a quo* de parcial procedente para PROCEDENTE o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL*
DATA DO LANÇAMENTO 13/05/2023: R$ 43.887,15
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 20 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator